

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. GENERAL PAZUELLO)

Aprimora a legislação processual penal, garantindo maior clareza, coesão e eficácia nas normas aplicáveis aos procedimentos criminais, e revoga dispositivos do Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código de Processo Penal para aprimorar a legislação processual penal, garantindo maior clareza, coesão e eficácia nas normas aplicáveis aos procedimentos criminais, e revoga dispositivos do Código de Processo Penal.

Art. 2º O art. 212 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 212. As perguntas serão formuladas diretamente à testemunha, inclusive pelas partes, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

Parágrafo único. Aplica-se a este artigo o disposto no art. 473 deste Código.” (NR)

Art. 3º O art. 283 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal mantida ou determinada pela segunda instância processual.

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título só poderão ser decretadas para infrações penais que tenham cominação de pena privativa de liberdade.

.....” (NR)



Art. 4º O art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e, caso o atuado não informe o nome de seu advogado, à Defensoria Pública.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a comunicação, o juiz competente decidirá, fundamentadamente, se a prisão é legal, relaxando a custódia no caso de existir alguma ilegalidade ou, se entender necessário, designando audiência especial para verificar as condições pessoais do preso.

.....

§ 3º A prisão também será comunicada à família do preso e ao advogado por ele indicado.” (NR)

Art. 5º O art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 310. Na decisão de recebimento da denúncia ou da queixa, o juiz deverá fundamentadamente:

I – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes dos artigos 312 e 313 deste Código;

II – fixar fiança ou aplicar medidas cautelares diversas da prisão, se entender tais providências como adequadas e suficientes; ou

III – colocar o acusado em liberdade sem restrições, se incabível qualquer medida cautelar.

.....” (NR)

Art. 6º O art. 311 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz.” (NR)

Art. 7º O art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, ou para evitar a prática de novas infrações penais,



quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

.....” (NR)

Art. 8º O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 313.

.....

II – Qualquer que seja a pena privativa de liberdade cominada, se existirem indícios de que o acusado vem praticando infrações penais de modo reiterado;

.....

V – Qualquer que seja a pena privativa de liberdade cominada, nos crimes praticados com violência ou grave ameaça a pessoa, nos crimes de porte ilegal de arma de fogo ou de explosivo, racismo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, quadrilha ou associação criminosa, e nos definidos como crimes hediondos, bem como naqueles delitos cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

VI – Qualquer que seja a pena privativa de liberdade cominada, no caso de descumprimento de obrigação imposta por força de outra medida cautelar (art. 282, §4º).

.....” (NR)

Art. 9º O art. 318-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 318-A.....

.....

III – não tenha cometido os crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso proibido ou de explosivo, racismo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, quadrilha ou associação criminosa, e os definidos como crimes hediondos, bem como aqueles delitos cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.” (NR)

Art. 10 Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – art. 3º-A;

II - art. 3º-B;

III - art. 3º-C;



- IV - art. 3º-D;
V - art. 3º-E;
VI - art. 3º-F;
VII - art. 28-A;
VIII – §5º do art. 157;
IX - art. 158-A;
X - art. 158-B;
XI - art. 158-C;
XII - art. 158-D;
XIII - art. 158-E;
XIV - art. 158-F;
XV - §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 282;
XVI - §§ 3º e 4º do art. 310;
XVII - §1º do art. 312;
XVIII - §§1º e 2º do art. 313;
XIX - art. 315;
XX - art. 316;
XXI - §§ 5º e 6º do art. 492;
XXII - inciso V do art. 564;
XXIII - inciso XXV do art. 581;
Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de Projeto de Lei surge da necessidade premente de aprimorar e esclarecer normas processuais recentemente alteradas, proporcionando uma maior segurança jurídica e eficiência no



sistema de justiça penal brasileiro. As Leis nº 11.690/2008, 11.719/2008, 12.403/2011, 13.769/2018 e 13.964/2019 trouxeram significativas modificações ao Código de Processo Penal, porém, ao longo do tempo, surgiram dúvidas, omissões, incongruências e inadequações que demandam a atenção do legislador.

O intuito deste Projeto de Lei é eliminar lacunas interpretativas que possam gerar nulidades desnecessárias nos processos criminais, fomentando uma aplicação coesa e uniforme da legislação processual penal. A insegurança jurídica resultante de interpretações divergentes pode conduzir a decisões judiciais contraditórias e, conseqüentemente, à soltura de indivíduos perigosos para a ordem social.

Ao revisar e aprimorar os dispositivos alterados, o Projeto de Lei visa aperfeiçoar a eficácia da segurança pública nacional, evitando falhas no sistema que possam comprometer a sociedade. A clareza e consistência nas normas processuais penais são cruciais para garantir a efetividade das investigações, o respeito aos direitos individuais e a aplicação justa da lei.

Destaca-se que as modificações propostas nos artigos 212, 283, 306, 310, 311, 312, 313 e 318-A do Código de Processo Penal têm como objetivo principal harmonizar as disposições legais, proporcionando um ambiente jurídico mais sólido e prevenindo possíveis interpretações equivocadas que poderiam ensejar a soltura indevida de indivíduos que representam ameaça à sociedade.

Portanto, a proposta busca um aprimoramento necessário, almejando a coesão e clareza normativa para evitar prejuízos no combate à criminalidade e na proteção dos cidadãos. Nesse contexto, a expectativa é contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, consolidando assim um sistema processual penal mais eficiente e justo.

Sala das Sessões, em de de 2024.



2024-1378

Deputado GENERAL PAZUELLO

6

Apresentação: 02/04/2024 09:24:19.650 - MESA

PL n.1047/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244024162300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Pazuello

